SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252777 - PR (2026/0006327-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILVANA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso especial, conheceu em parte e negou provimento à insurgência, mantendo acórdão condenatório pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob a tese de revaloração jurídica dos fatos delineados na origem.

3. Instâncias ordinárias firmaram a mercância com base em elementos concretos: indicação por transeunte de comercialização, comportamento evasivo e descarte de sacola com droga, fracionamento das porções, numerário trocado e local conhecido por tráfico, concluindo pelo dolo de distribuição.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível desclassificar a condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 por mera revaloração jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório e; (ii) saber se a condição de usuária e a pequena quantidade de *crack*, desacompanhadas de petrechos típicos, descaracterizam a finalidade de mercância afirmada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A modificação da premissa fática atinente ao elemento subjetivo do tipo (finalidade de mercância) demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, fundamentaram a condenação em feixe consistente de indícios: indicação por terceiro da comercialização, evasão e descarte, fracionamento, numerário trocado e local de reconhecida traficância, concluindo pelo dolo de distribuição.

Documento eletrônico VDA60106479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d5e16e79-6573-44f2-8313-7354572c87af

7. A condição de usuária não exclui a tipicidade do art. 33, *caput*, sendo frequente a concomitância entre uso e comércio ilícito; a tese defensiva não afasta a conclusão firmada na origem.
8. A pequena quantidade apreendida não descaracteriza o tráfico quando acompanhada de elementos objetivos indicativos de mercância, especialmente em droga de alto potencial lesivo usualmente vendida em porções mínimas.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d5e16e79-6573-44f2-8313-7354572c87af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252777 - PR (2026/0006327-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILVANA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso especial, conheceu em parte e negou provimento à insurgência, mantendo acórdão condenatório pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob a tese de revaloração jurídica dos fatos delineados na origem.

3. Instâncias ordinárias firmaram a mercância com base em elementos concretos: indicação por transeunte de comercialização, comportamento evasivo e descarte de sacola com droga, fracionamento das porções, numerário trocado e local conhecido por tráfico, concluindo pelo dolo de distribuição.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível desclassificar a condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 por mera revaloração jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório e; (ii) saber se a condição de usuária e a pequena quantidade de *crack*, desacompanhadas de petrechos típicos, descaracterizam a finalidade de mercância afirmada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A modificação da premissa fática atinente ao elemento subjetivo do tipo (finalidade de mercância) demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, fundamentaram a condenação em feixe consistente de indícios: indicação por terceiro da comercialização, evasão e descarte, fracionamento, numerário trocado e local de reconhecida traficância, concluindo pelo dolo de distribuição.

7. A condição de usuária não exclui a tipicidade do art. 33, *caput*, sendo frequente a concomitância entre uso e comércio ilícito; a tese defensiva não afasta a conclusão firmada na origem.

Documento eletrônico VDA59765369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 891924b3-bf7c-431e-a0fe-05fa15ac9943

8. A pequena quantidade apreendida não descaracteriza o tráfico quando acompanhada de elementos objetivos indicativos de mercância, especialmente em droga de alto potencial lesivo usualmente vendida em porções mínimas.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANA APARECIDA FERNANDES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 667-672) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que condenou a agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada assentou que (i) a atuação da Guarda Municipal foi legítima, amparada em situação de flagrante delito e fundada suspeita, em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF e; (ii) o pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório.

Em suas razões recursais (fls. 680-686), a agravante esclarece, de plano, que deixa de impugnar a decisão no que tange à legalidade da atuação da Guarda Municipal, curvando-se ao entendimento do Tema n. 656 da Repercussão Geral do STF.

No entanto, sustenta que o caso comporta a desclassificação do delito de tráfico para o de porte de drogas para consumo próprio, alegando não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ. Argumenta que não se pretende o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Aduz que os fatos incontroversos – apreensão de apenas 3g de *crack* (14 porções), quantia de R$ 41,50 e a tentativa de dispensar o entorpecente – são ambivalentes e plenamente compatíveis com a condição de usuária. Invoca o princípio do *in dubio pro reo*, ressaltando que a pequena quantidade de droga, desacompanhada de apetrechos típicos de comercialização (como balanças ou cadernos de anotação), é insuficiente para demonstrar a mercancia. Colaciona precedentes desta Corte para embasar sua tese.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 891924b3-bf7c-431e-a0fe-05fa15ac9943

A irresignação não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Conforme relatado, a celeuma cinge-se à verificação da viabilidade de se desclassificar, na via do recurso especial, a conduta imputada à agravante (do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006), sob o argumento defensivo de que a hipótese caracteriza mera revaloração jurídica dos fatos delineados na origem, e não reexame probatório.

Inicialmente, cumpre rememorar que a revaloração jurídica da prova ocorre quando a decisão recorrida descreve detalhadamente o quadro fático apurado e, a partir dele, extrai conclusão jurídica manifestamente dissociada da legislação de regência ou da jurisprudência consolidada.

Contudo, quando o Tribunal *a quo* ampara sua fundamentação em um feixe de indícios e provas circunstanciais para firmar sua convicção sobre o elemento subjetivo do tipo (no caso, a finalidade de mercância), a modificação dessa premissa fática esbarra, inevitavelmente, na Súmula n. 7 deste Tribunal.

Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, soberano na análise fática, rejeitou a desclassificação apontando elementos concretos que transcendem a mera apreensão da substância. Extrai-se do acórdão recorrido (fls. 575-576) que a convicção condenatória se fundou nos seguintes aspectos:

1. Houve indicação de um transeunte que visualizou a recorrente efetivamente comercializando entorpecentes, repassando características físicas e vestimentas exatas.

2. O comportamento evasivo e a ocultação: Ao notar a presença policial, a agravante tentou evadir-se e dispensou a sacola contendo a droga.

3. O fracionamento material e o numerário: Foram encontradas 14 (quatorze) porções de *crack*, prontas para entrega, acompanhadas de dinheiro trocado (R$ 41,50).

4. O local dos fatos: O ponto da abordagem é notório pela negociação de psicotrópicos.

Observa-se que as instâncias ordinárias não condenaram a agravante de forma automática em virtude da apreensão das drogas, mas sim a partir da conjugação das condições em que se desenvolveu a ação. O Tribunal estadual concluiu, de forma categórica, que "restou evidente o dolo de distribuição da droga apreendida" (fl. 576).

Assim, não se trata de situação em que o acórdão descreveu uma situação puramente de uso e aplicou a lei incorretamente. Pelo contrário: o Tribunal de origem sopesou a prova e convenceu-se da traficância. Dessa forma, desconstituir tal conclusão

Documento eletrônico VDA59765369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 891924b3-bf7c-431e-a0fe-05fa15ac9943

para acolher a versão de que a agravante trazia a droga consigo exclusivamente para consumo pessoal, bem como de que o dinheiro era fruto de sua atividade de cuidadora de carros (matéria não assentada como incontroversa no acórdão), demandaria inegável incursão no acervo probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo elementos concretos a embasar a condenação por tráfico de drogas nas instâncias de origem, a desclassificação pretendida na via do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes invocados na própria decisão monocrática permanecem hígidos (fls. 671-672).

Em adição cito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. A desclassificação da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito descrito no art. 28 da mesma lei exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de elementos suficientes à manutenção da condenação por tráfico de drogas.*
> ***3. A alegação de ser eventual usuário de entorpecentes não afasta a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas.***
> *4. Jurisprudência consolidada desta Corte reconhece a inviabilidade da desclassificação para uso próprio em hipóteses que demandam incursão no conjunto probatório.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.999.323/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifos próprios.)

Ademais, cumpre registrar que o argumento defensivo de que a ré é usuária não afasta a tipicidade do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Como bem pontuado pelo Tribunal *a quo* e endossado pela jurisprudência pacífica do STJ (de que é exemplar o precedente *supra*), as condições de usuário e traficante não são excludentes, sendo comum que o comércio ilícito seja exercido justamente como meio de sustento do próprio vício.

O fato de a quantidade apreendida não ser de grande vulto (3g de *crack*) não descaracteriza o tráfico, mormente por se tratar de entorpecente de alto potencial lesivo e que comumente é comercializado em frações mínimas (pedras). Os precedentes citados pela Defensoria Pública (como o caso do Tema n. 506/STF referente à maconha) aplicam-

Documento eletrônico VDA59765369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 891924b3-bf7c-431e-a0fe-05fa15ac9943

se a contextos onde a quantidade ínfima está desacompanhada de qualquer outro indicativo de mercância, o que não reflete o cenário dos autos, permeado por denúncia direcionada, tentativa de fuga, fracionamento em 14 porções e numerário trocado.

Por conseguinte, ausente qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, constata-se que a decisão proferida não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 891924b3-bf7c-431e-a0fe-05fa15ac9943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.777 / PR

Número Registro: 2026/0006327-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079438720238160019 00346311820258160019 346311820258160019 79438720238160019

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: da8e5d8f-8f23-444c-942e-d26ef17ecfa9

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: da8e5d8f-8f23-444c-942e-d26ef17ecfa9